

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 1.407.176-6

Origem:

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Impetrante:

SINDIJUS – SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Autoridades Coatoras:

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO

Relator:

DES. J. S. FAGUNDES CUNHA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO. PEDIDO LIMINAR. ATO ADMINISTRATIVO QUE DISCIPLINA DESCONTO DOS DIAS DE TRABALHO DOS SERVIDORES EM GREVE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE EM TESE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

01. Conquanto se reconheça que o Poder Constituinte Originário fez constar expressamente na Lei Maior o direito de os servidores aderirem a movimento grevista, até o presente momento o Poder Legislativo não cuidou de regulamentar o exercício do instituto pela categoria.

02. Instado a se manifestar acerca do procedimento a ser adotado antes a omissão legislativa, o STF, no julgamento dos Mandados de Injunção 670/ES e 708/DF, firmou entendimento de que, enquanto não

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

editada Lei Complementar pelo Poder Competente, aplicaria seria a Lei 7.783/2989.

03. O artigo 7º da Lei 7.783/1989 prevê de maneira expressa que a adesão dos trabalhadores à greve implica a suspensão do contrato de trabalho, o que, em regra, viabiliza a realização dos descontos nos salários dos servidores públicos nos dias efetivamente não laborados. (CNJ – PP 0006 152-11.2011.2.00.000-0)

04. É pacífico o entendimento do CNJ no sentido de que é possível a realização de descontos dos dias não trabalhados pelos servidores em greve. (CNJ – PP 0005713-97. 2011.2.00.0000) Entretanto, segundo o CNJ, os Tribunais podem optar por compensação dos dias, mas não estão obrigados a agir desta maneira, podendo promover os descontos, como fez o TJBA. (CNJ – RA – PP – 0006240-15.2012.2.00. 0000)

05. O direito de greve dos servidores públicos encontra-se previsto expressamente no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Em virtude da inexistência de lei específica quanto ao exercício do direito de greve, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunção nº 712-PA e nº 670-ES, decidiu que aos casos de greve de servidores públicos aplica-se subsidiariamente a Lei n.º 7.738/1989.

06. O STJ é pacífico no sentido de que, ainda que a greve seja legal, os empregadores acham-se autorizados a efetuar descontos remuneratórios pelos dias não trabalhados, a menos que haja entendimento

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

entre os interessados para assegurar a reposição. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1324297-2 - São José dos Pinhais - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 07.04.2015)

07.

RELATÓRIO

SINDIJUS – SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ 75.061762/0001-05, com endereço na Rua David Geronasso, 227, Boa Vista, Curitiba/PR, neste ato representado por seu Coordenador, Sr. *José Roberto Pereira*, brasileiro, casado, servidor público estadual, RG nº 1894000 e inscrito no CPF sob nº 303.580.439-72, mandato anexo, através de seus advogados Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin e Andressa Rosa Bampi, inscritos, respectivamente, na OAB/PR sob n.º 33.324, 34.362 e 35.168, ao final assinados, com escritório profissional na Avenida Cândido de Abreu n.º 469, conjuntos 1802/1803, 18º andar, Edifício Sobral Pinto, Centro Cívico, CEP 80.530-000, com esteio no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.016/2009, impetra MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ e do DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, ambos com endereço no Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora da Salete, Centro Cívico, CEP 80.530-912, nesta

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

Capital, e ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o número 76.416.940/0001-28, com sede administrativa na Praça Nossa Senhora Salete s/n, representado pela Douta Procuradoria-Geral do Estado, com endereço na Rua Paula Gomes, 145, São Francisco, CEP 80.510-070, pelas razões de fato e de direito que expõe.

PRELIMINARMENTE

DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Entende que há real necessidade de distribuição do *mandamus* no Plantão Judiciário pois o sindicato tentou até o final da tarde hoje uma resposta das autoridades coatoras no sentido de garantir que não ocorrerá o desconto dos dias da greve realizada entre 26 de maio e 16 de junho de 2015, uma vez que foi instituída comissão com esta finalidade, na forma da Portaria 771, de 7 de julho de 2015, conforme anexo.

Todo o esforço feito foi porque há uma Comissão instituída pela Presidência do Tribunal de Justiça com o objetivo de elaborar uma proposta de compensação dos dias da greve, no entanto, até o momento não deu garantias de que não descontará os dias da greve.

A medida coloca-se como urgente pois a folha de pagamento dos servidores do Poder Judiciário do Paraná deve ser gerada até o dia 15 de julho de 2015, portanto, pela via ordinária não haveria tempo suficiente para despacho antes dessa data.

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

Até as 18 horas do dia 13 de julho de 2015 não houve nenhum posicionamento oficial da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná sobre a possibilidade do não desconto dos dias da greve em razão da futura reposição das horas de trabalho.

A medida não foi proposta antes pois o Sindicato impetrante priorizou o diálogo e todas as possibilidades de evitar os descontos considerando a possibilidade da reposição futuro do trabalho, nos termos da recente decisão do Ministro do STF Ricardo Lewandowski na Reclamação 21040, com relação aos professores do Estado de São Paulo.

Pelo exposto requer ao Plantão Judiciário o deferimento da medida pleiteada para que não pereça o direito dos servidores representados pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Paraná.

Da Competência Originária deste Egrégio Tribunal de Justiça

Sustente que a indicação do eminente Desembargador Presidente desta egrégia Corte como autoridade coatora decorre da determinação legal de que o mesmo é autoridade máxima da Cúpula Diretiva do Tribunal de Justiça do Paraná.

Em ato conjunto, o Diretor Geral do Tribunal de Justiça do Paraná é quem dará efetividade ao ato coator aqui atacado.

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

Nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 14.277/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias) e do art. 13 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (RITJPR), o Presidente do Tribunal de Justiça é o chefe do Poder Judiciário paranaense, a ele competindo praticar atos relativos à administração geral e à execução orçamentária (RITJPR, art. 14, I e IV), o que inclui a cobrança e o repasse da contribuição dos inativos. Daí sua legitimidade passiva, aliás, já reconhecida por este colendo Órgão Especial em caso análogo¹.

Dispõe o Artigo 101, inciso VII, alínea “b”, da Constituição do Estado do Paraná, *in verbis*:

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

...

VII – processar e julgar, originariamente:

...

b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, de Secretário de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado e do Defensor-Geral da Defensoria Pública;

¹ TJPR, OE, MS nº 79.698-7, rel. Des. FLEURY FERNANDES, DJ. 01/10/2001.

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Resolução nº 01, de 05 de julho de 2010) em seu artigo 84, inciso I, alínea *a*, prevê:

Art. 84. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno:

I. processar e julgar originariamente os mandados de segurança, os mandados de injunção e os habeas data contra:

a) seus atos, do Tribunal Pleno, do Presidente do Tribunal, dos Vice-Presidentes do Tribunal, do Corregedor-Geral da Justiça, do Corregedor, do Conselho da Magistratura, da Seção Cível, da Seção Criminal e da Comissão de Concurso para provimento de cargo de Juiz Substituto;

O ato coator consiste no desconto dos vencimentos dos servidores os dias de afastamentos em razão da greve realizada entre 26 de maio e 16 de junho de 2015, enquanto a Comissão instituída pela Portaria 771/2015 ainda não concluiu seus trabalhos sobre a reposição futura do trabalho.

Da Legitimidade Ativa para a Presente Ação Judicial

O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, investe a entidade sindical da faculdade de defender os interesses e direitos dos membros da categoria profissional.

Conforme comprova através da documentação trazida com a exordial, no artigo 3º, inciso I, do Estatuto Social do Impetrante,

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

consta expressamente a autorização de seus filiados para o ingresso com ações judiciais, legitimando o autor para propor o presente *mandamus*:

Art. 3º São prerrogativas do Sindicato:

I - representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, em qualquer instância, os interesses gerais da categoria e os individuais e coletivos de seus filiados;

Ressalta-se que foi aprovada expressamente em Assembleia a impetração do presente (Ata). O Supremo Tribunal Federal, através do Pleno, assim tem decidido, no que tange ao mandado de segurança coletivo:

Mandado de Segurança Coletivo. Legislação. Substituição Processual. O inciso LXX, do art. 5.º, da Constituição Federal encerra o instituto da substituição processual, distanciando-se da hipótese do inciso XXI, no que surge no âmbito da representação. As entidades e pessoas jurídicas nele mencionadas atuam, em nome próprio, na defesa de interesses que se irradiam, encontrando-se no patrimônio de pessoas diversas. Descabe a exigência de credenciamento. (STJ – Pleno, RTJ 150-104 e RDA 193-228)

Também o Pleno do Tribunal de Justiça de São Paulo, no JTJ 145-260, decidiu:

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

Não é necessário que a entidade associativa seja autorizada pelos seus filiados para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo.

Diz que vale lembrar as lições do mestre AMAURI MASCARO NASCIMENTO, que, assim como demais doutrinadores voltados às matérias relativas às relações de trabalho, independentemente de vínculo contratual celetista ou estatutário, assegura que:

...o sindicato pode ingressar com diversos tipos de ações das quais os principais serão a seguir enumerados:

- 1. Ação de dissídio individual, na qualidade de substituto processual...*
- 4. Ação de dissídio individual, na qualidade de representantes dos trabalhadores, quando por estes autorizados para defender-lhes em juízo, interesse individual, salarial ou não salarial. (in Direito Sindical. Saraiva, 1989. p. 253).*

Ophir Cavalcante Júnior, comentando o artigo 8.º, inciso III, da CF de 1988, assim se posiciona:

Não se trata de mero princípio programático ou que encerre simples representação processual - onde haveria necessidade de outorga de poderes - é sim, ao revés, o coroamento em nível constitucional do instituto da substituição processual, por enquanto, confere às entidades sindicais poderes para promover, em seu próprio nome, a defesa de seus interesses dos empregos em demandas administrativas judiciais. - (REV. Ltr., vol. 53, n. 10, outubro de 1989).

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

As recentes súmulas 629 e 630 do Supremo Tribunal Federal pacificam o entendimento a respeito da substituição processual pelo sindicato dos trabalhadores.

Súmula do STF 629 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

Súmula do STF 630 - A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Por todo o exposto, o sindicato Impetrante está legitimado para substituir seus sindicalizados na presente ação, filiados ou não em razão da competência extraordinária do Sindicato, conforme se verifica do previsto no estatuto da entidade, como acima mencionado e fulcrado na sólida jurisprudência sobre o tema.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF ARE 751500 ED / DF - DISTRITO FEDERAL EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento:05/08/2014; Órgão Julgador: Segunda Turma) (g.n.)

1. LEGITIMAÇÃO PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Sindicato. Interesse dos membros da categoria. Substituição processual. Art. 8º, III, da Constituição da República. Recurso extraordinário inadmissível. Agravo regimental improvido. O artigo 8º, III, da Constituição da República, confere legitimidade extraordinária aos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. [...] RE 213974 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 02/02/2010; Órgão Julgador: Segunda Turma) (g.n.)

SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III DA CF/88. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Plenário desta Corte, ao apreciar e julgar, dentre outros, o RE 193.579 (red. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 12.06.2006) firmou entendimento no sentido de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para atuar como substitutos processuais na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 211866 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 08/05/2007; Órgão Julgador: Segunda Turma)

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

Ademais, veja-se jurisprudência, no mesmo sentido, oriundas do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES COLETIVAS. ASSOCIAÇÕES DE CLASSE E SINDICATOS. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. 1. Trata-se de Agravo Regimental no qual a União sustenta que, por falta de autorização individual expressa, a associação de classe não pode agir na condição de substituto processual em Execução de sentença coletiva. 2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que as associações de classe e os sindicatos possuem legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais em Ações

Coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, independentemente de autorização expressa dos substituídos e de juntada da relação nominal dos filiados.[...](STJ, AgRg no AREsp 385226/DF AGRAVO REG. NO AGRAVO EM REC. ESPECIAL; 2013/0268019-0, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 05/12/2013). (g.n.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. AÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. RESCISÃO UNILATERAL DA AVENÇA VIGENTE HÁ MAIS DE TRINTA ANOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 83. DECISÃO MANTIDA. 1. Está pacificado nesta Corte Superior o reconhecimento da legitimidade extraordinária, conferida pela Constituição Federal, aos sindicatos, para defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa do associados.[...](STJ AgRg no AREsp 236886/SP; AGRAVO REG. NO AGRAVO EM REC. ESPECIAL, 2012/0204300-7, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgamento 21/11/2013) (g.n.)

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SINDICATO DE CATEGORIA ECONÔMICA. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FILIADAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO

FÍSICA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Não se nota contradição no julgado ao reconhecer a legitimidade ativa do sindicato patronal e afirmar que os efeitos da sentença atingem os professores de Educação Física vinculados aos estabelecimentos de ensino filiados a esse sindicato, e não simplesmente tais estabelecimentos. [...] 3. No que tange à aventada afronta ao artigo 6º do CPC, esta não deve prosperar, porquanto se nota a legitimidade extraordinária ativa do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina para a ação. 4. No caso dos autos, o recorrido pleiteia a condenação da autarquia a "abster-se de fiscalizar, impor sanções e exigir dos professores de educação física no exercício do magistério e às escolas particulares afiliadas o registro no conselho". 5. Há que se cogitar na legitimidade ativa do sindicato da categoria econômica relativamente aos eventuais atos praticados contra os professores de Educação Física no âmbito das escolas, uma vez que ele estava atuando no seu âmbito de representação, vale dispor, na proteção do estabelecimentos de ensino particular em Santa Catarina contra a fiscalização supostamente arbitrária do CREF/SC. 6. (STJ REsp 1339372/SC; RECURSO ESPECIAL; 2012/0173543-4, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgamento 13/08/2013) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. 1. Está pacificado nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que há legitimidade extraordinária, conferida pela Constituição Federal, aos Sindicatos, para defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesse coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa do associados. 2. Disposições contratuais presentes em todos os contratos de adesão, configuram homogeneidade no interesse perseguido em juízo, legitimando a pretensão do Sindicato. 3. AGRAVO REGIMENTAL

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

DESPROVIDO. (STJ AgRg no REsp 1107839 / MT; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0280051-0, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Julgamento, 14/08/2012). (g.n.)

Os substituídos são todos domiciliados no Estado do Paraná e seus endereços constam em suas fichas funcionais junto ao Tribunal de Justiça deste Estado.

DOS FATOS ALEGADOS

No mês de fevereiro, segundo a petição inicial, foram enviados projetos pelo Chefe do Executivo ao Poder Legislativo atacando direitos dos servidores públicos do Poder Executivo, mas também dos servidores do Poder Judiciário.

Dentre as propostas encaminhadas estava a extinção do Fundo Previdenciário dos servidores públicos do Paraná e a apropriação dos recursos pelo Estado. Estas propostas motivaram intensa mobilização por parte dos servidores de todos os poderes, sendo que o SINDIJUSPR realizou parciais paralisações durante o mês de abril. A proposta de extinção do Fundo Previdenciário evoluiu para uma nova segregação de massas.

Superado parcial e provisoriamente o debate da questão previdenciária, surgiu o debate da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, por ocasião da data base.

O Poder Executivo novamente anunciou que não poderia reajustar os vencimentos dos servidores com a integralidade da inflação dos últimos doze meses. Por outro lado, o Tribunal de Justiça

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

anunciou que apenas reporia 8.17%, o que gerou insatisfação entre os servidores.

Ocorre que no ano de 2014 ficou acordado entre o Sindijuspr e o TJPR que seriam concedidos reajustes adicionais e adotadas outras medidas para alcançar a isonomia remuneratória de tratamento entre os servidores do Primeiro e o Segundo Grau de jurisdição.

Outras medidas deveriam ser aplicadas aos servidores, tais como, isonomia remuneratória e demais direitos entre os servidores do Primeiro e Segundo Grau de Jurisdição, adicional de titulação, igualdade de Processo Administrativo Disciplinar para servidores das duas instâncias, condições de trabalho para bem atender os jurisdicionados, dentre outras que constam do ofício encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná e que estavam prometidos para 2015.

Em que pese o anúncio do reajuste com base na integralidade da inflação do período, as demais medidas não foram anunciadas. O não atendimento das pautas acordadas anteriormente e os outros motivos que constam do ofício encaminhado a Vossa Excelência comunicando a greve (cópia do ofício em anexo), que teve início em 26 de maio de 2015 e perdurou 22 dias, sendo suspensa em 16 de julho de 2015.

Releva destacar ainda que no pagamento de maio de 2015 foram descontados dos servidores de a penas algumas comarcas os

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

dias 27, 28 e 29 de abril de 2015, mesmo tendo sido acordado que não haveria o desconto.

No pagamento do mês de junho de 2015 foram descontados os dias 26, 27, 28 e 29 de maio de 2015.

Suspensa a greve retomaram-se as negociações sobre as reivindicações dos servidores e sobre o não desconto dos dias da greve, mediante abono ou compensação.

Em algumas comarcas foram realizadas as reposições dos dias de greve, com autorização dos Magistrados diretores dos fóruns, considerando a clara expectativa da compensação. Em anexo ofícios que foram encaminhados ao presidente informando a reposição.

Foram realizadas reuniões com os magistrados auxiliares da equipe Diretiva do Poder Judiciário do Paraná. Tudo encaminhava-se para uma solução negociada como esperavam os servidores que participaram da greve, pois essa é a solução mais adequada, na forma da Lei Federal 7783/1989, aplicada subsidiariamente aos servidores públicos.

A Presidência do TJPR constituiu comissão de ilibados magistrados para definir a forma da compensação dos dias da greve, bem como a não anotação das faltas e restituição de valores eventualmente descontados. A Portaria 771/2015 oficializou a Comissão.

Ocorre que, em 6 de julho de 2015, o Desembargador Presidente determinou à Comissão que suspendesse os trabalhos até

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

juízo do Mandado de Segurança 1401282-5, impetrado pela ANJUD- Associação dos Analistas Judiciários do Paraná.

Ocorre que a ANJUD não é sindicato condutor da greve e representa, no máximo, os analistas judiciários, portanto, não podem os demais servidores do Poder Judiciário do Paraná sofrer as consequências de uma decisão tomada por uma entidade que não tem nenhuma responsabilidade legal sobre a greve e o processo de negociação.

Em razão da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná e do esgotamento de todas as possibilidades de negociação é que o impetrante se socorre da presente medida. Entende o sindicato que não devem ocorrer os descontos dos dias da greve pois está em curso a organização do plano de reposição dos dias para compensar o trabalho não realizado durante a greve.

O objetivo do Sindicato é obter decisão liminar para impedir que ocorra o desconto dos dias da greve enquanto não se encerrem todas as possibilidades de reposição, isso tudo com amparo na recente decisão do presidente do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 21040, em relação à greve dos professores do Estado de São Paulo.

Pretende ainda o sindicato que seja mandado restituir os valores já descontados dos servidores referentes aos meses de abril e maio de 2015. São os fatos.

DO DIREITO ALEGADO

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

O mandado de segurança tem caráter preventivo, pois o impetrante entende que há real ameaça de ocorrerem descontos nos vencimentos do mês de julho de 2015 dos servidores do Poder Judiciário do Paraná, pois o Excelentíssimo Presidente teria determinado a suspensão dos trabalhos da Comissão até julgamento do mencionado Mandado de Segurança da associação dos analistas judiciários do Paraná.

Segundo alega, é direito dos servidores realizarem greve e não sofrerem quaisquer sanções, inclusive descontos dos dias parados ou quaisquer outros reflexos na carreira pois a greve foi realizada dentro dos parâmetros da legalidade, cumpridas todas as formalidades e reconhecida a legitimidade da mesma, tanto que ocorreram negociações e foi instituída Comissão para planejar a superação das pendências da mesma.

Afirma que os servidores exerceram seu direito na forma da Constituição Federal e decisões do Supremo Tribunal Federal quando determinou a aplicação da Lei 7783/1989 subsidiariamente aos servidores públicos enquanto não aprovada lei própria. Portanto, há o direito constitucional à greve e Há lei o regulamentando.

Acerca do tema, discorre algumas explicações. Até 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, da mesma forma como não existia o direito à organização sindical dos servidores públicos, também não estava consagrado o direito à greve.

Mesmo existindo estas restrições, os servidores organizavam-se em associações e realizavam greves em todos os entes

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

da Federação. Da mesma forma, greves eram realizadas por servidores públicos federais e estaduais, cada uma com sua diferenciada capacidade de organização.

O inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal consagrou o direito de greve dos servidores públicos. Vejamos:

VII - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Constituição do Estado do Paraná, no inciso VII do artigo 27, assegurou o direito nos mesmos termos da Constituição Federal. O artigo 9º da Constituição Federal é ainda mais explícito:

Art. 9. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

De início, afirma que convém esclarecer que, diante da inércia do Poder Legislativo em regulamentar o disposto no art. 37, VII, da Constituição Federal, é aplicável aos servidores públicos a Lei Federal nº. 7.783/1989:

Referida Lei traz em seu texto:

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

E como cediço, por garantia constitucional, todos os atos da Administração Pública estão adstritos ao princípio da legalidade, devendo ser praticados em consonância com o que determinar a lei.

Neste mesmo sentido, também temos o seguinte posicionamento do STF:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei n.º 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (MI n.º 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008). II - Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e do c. CNJ (STF: AI 824949 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/2011; RE 551549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/6/2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2011; RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/2/2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25/2/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011. CNJ: PP 0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000136-07.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012). III - A existência de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento parestista pode prever a compensação dos dias de greve (ex vi do art. 7º, in fine, da Lei nº 7.783/89) IV - Todavia, à míngua dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já que, nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Ordem denegada.” (MS 17.405/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/04/2012, DJe 09/05/2012). (s.g.).

Vejamos a ementa do julgamento do Mandado de Injunção 712.

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano.

A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis.

O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição.

Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes.

Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia.

A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental.

A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve.

Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente,

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público.

A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social.

A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa.

Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício.

O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura.

O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente.

O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico.

No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos.

Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(grifo nosso)

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

Assim, é o Supremo Tribunal Federal que reconhece o direito de greve dos servidores públicos e diz que ele pode ser exercido, desde que observado o princípio da razoabilidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello com muita propriedade, assim preleciona:

"Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover os interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições." (g.n.)

No caso em tela os servidores são regidos pela Lei 16024/2008, que define o Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário. Referida Lei traz em seu texto:

Art. 248. O direito de greve será exercido na forma prevista em lei federal.

Logo, o direito de greve dos impetrantes deve ser regido por Lei Federal 7783/1989 e Lei 16024/2008.

É cediço que o direito de greve é assegurado aos servidores públicos; todavia, devem ser respeitadas as devidas proporções e adequações pertinentes, nos termos da Lei em referência, que define

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências.

O artigo 68 do Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário impede o desconto em razão de greve, pois a falta em razão do movimento paredista não é uma falta comum e deve ser tratada como tal.

Art. 68. Não incidirá desconto sobre o vencimento ou a remuneração, salvo por imposição legal, ordem judicial ou autorização escrita do funcionário, observando-se que, nesta última hipótese, a consignação do desconto fica a critério da administração pública.

O Sindicato alega que manteve todos os servidores essenciais e urgentes regularmente funcionando. No presente caso, foram respeitados todos os requisitos para a greve, inclusive, mantendo-se os serviços públicos mínimos, visando o menor impacto para a população. O Sindicato autor ressalta que o movimento suspendeu a Greve com a “expressa condição” de que os dias parados não seriam descontados dos servidores. Assim, o sindicato quer o imediato cumprimento do acordo, tendo em vista que o movimento foi suspenso no dia 16 de junho, conforme acordado em mesa de negociação.

Esta é a razão pela qual se impetra o presente Mandado de Segurança, em razão dos descontos nos salários dos servidores

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

mesmo após acordo e de já existirem negociações entre o Sindicato da categoria e o Presidente do Tribunal de Justiça para compensação das horas não trabalhadas durante o período de greve. Nesta mesma linha de pensamento, há o seguinte julgado que explicita o mencionado a respeito dos descontos em razão da greve:

A regulamentação e a interpretação das normas constitucionais devem ser consentâneas com suas diretrizes, sendo vedado qualquer conduta no sentido de inviabilizar seus comandos. Como cediço, há a garantia do exercício do direito de greve. Entender que com ela ocorre a suspensão do contrato de trabalho e, portanto, não deve haver pagamento de salários é confundir a falta em face de um direito com a falta imotivada, esta sim geradora do desconto do dia parado (Lei nº 8.112/90, art. 44, I). São hipóteses completamente diversas: naquela, a ausência é motivada, garantida pela CF/88; nesta, não há qualquer justificativa para a falta, gerando, por conseqüência, o não pagamento do dia não trabalhado. Assim se manifestou o TRF da 4ª Região: a mora do legislador não pode impedir o exercício do direito de greve e não autoriza a administração a imputar faltas injustificadas aos servidores grevistas, à míngua de autorização legal ou de deliberação negociada. (6 AC 96.04.0517-6/RS, relator Desembargador Ramos de Oliveira, publicação DJ 25/04/2001) – grifo nosso.

Nesse viés, sob pena de ilegalidade, não poderá haver descontos impostos pelo Estado do Paraná mediante falta despendida em razão da paralisação do dia 26 de maio de 2015 e que durou 22 dias, principalmente porque se encontra em negociação com o Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná para realização de reposição dos dias não trabalhados.

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

Sobre esta possibilidade temos recente julgado do TJPR:

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO RECONHECIDO NA CONSTITUIÇÃO (ART. 37, VII) - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 7789/1989, POR FORÇA DE DECISÃO DO STF - LEGALIDADE RECONHECIDA - POSSIBILIDADE DE DESCONTO NO SALÁRIO DOS DIAS PARALISADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O direito de greve dos servidores públicos encontra-se previsto expressamente no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Em virtude da inexistência de lei específica quanto ao exercício do direito de greve, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunção nº 712-PA e nº 670-ES, decidiu que aos casos de greve de servidores públicos aplica-se subsidiariamente a Lei n.º 7.738/1989. O STJ é pacífico no sentido de que, ainda que a greve seja legal, os empregadores acham-se autorizados a efetuar descontos remuneratórios pelos dias não trabalhados, a menos que haja entendimento entre os interessados para assegurar a reposição. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1324297-2 - São José dos Pinhais - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 07.04.2015)

O que se busca é a compensação dos dias, portanto, amparado na decisão do próprio TJPR.

E também:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.
ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

DO ESTADO DE SÃO PAULO. GREVE. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 188/2004. IRRETROATIVIDADE. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DOS DESCONTOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS DIAS NÃO-TRABALHADOS.

1. O direito dos servidores públicos à greve, assegurado constitucionalmente, não pode ser tolhido pela mora do Congresso Nacional em regulamentá-la. Consagrado no artigo 9º da Carta Maior o direito de greve aos trabalhadores, fere o princípio da isonomia a vedação aos servidores públicos, com fundamento na ausência de regulamentação pelo Legislativo de um direito consagrado há quase duas décadas pela Constituição Federal, de defenderem seus direitos por meio de movimentação grevista.

2. A Resolução nº 188/2004 do TJSP, que vedou aos servidores o recebimento de seus vencimentos quanto aos dias de paralisação, não pode ser aplicada ao período anterior à data da sua publicação, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das normas.

3. Ante a inexistência de regras claras aos servidores da Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo no período anterior à Resolução nº 188/2004, o parâmetro adotado para a greve em análise deve ser o mesmo observado pelas Cortes do país e pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto à compensação dos dias não trabalhados em greves precedentes.

4. Recurso ordinário provido em parte. Concessão da segurança apenas aos servidores associados à recorrente que compensarem os dias não-trabalhados no período anterior à publicação da Resolução nº 188/2004, determinando a restituição a estes das parcelas descontadas de seus vencimentos, a partir da impetração, referentes ao período de paralisação até a publicação da referida Resolução, bem como afastando a aplicação de qualquer medida punitiva referente àquele período”.

O desconto ou não do dia de greve deve ser resultado de negociação entre as partes e não decisão unilateral do gestor público, segundo alega o Impetrante.

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

O compromisso de reposição integral dos dias de greve não autoriza o desconto na remuneração e da forma como pode ocorrer caracteriza ato abusivo ofensivo ao exercício constitucional do direito de greve, patrocinando o enriquecimento ilícito do Estado. Tão ou mais ilegais ainda são os reflexos que poderão advir nas gratificações e crescimento de carreira em decorrência justamente dessas faltas.

Percebe-se, destarte, sempre segundo o Impetrante, que os servidores serão duplamente prejudicados, de forma abusiva, tão-somente por exercerem seu direito à paralisação, constitucionalmente garantido.

Assim, da greve que teve início em 26 de maio e durou 22 dias, não deve subsistir aplicação de qualquer penalidade ao Sindicato requerido e aos servidores, sob pena de ofensa ao direito de greve e mobilização, e ofensa à negociação em tramite.

O servidor não pode ser punido pela simples participação na mobilização, até porque, de acordo com a Súmula n.º. 316, para o próprio Supremo Tribunal Federal *“a simples adesão à greve não constitui falta grave”*.

Havendo um movimento organizado e regular, tal como está ocorrendo no presente caso e de já estar em negociação a reposição dos dias de greve, não há que ser aplicada punição aos servidores, tendo em vista que não houve qualquer manifestação de abuso e excesso decorrentes do exercício do direito de greve e o Estado/TJPR não fez qualquer questionamento quanto à legitimidade da greve.

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

Ademais, veja-se decisão da Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"O governo está ficando refém de sua odiosa política de amesquinamento do servidor público com o achatamento perverso dos salários e o corte de vantagens já auferidas há anos. As greves estão estourando em diversos setores da Administração, direta ou indireta. Nesse momento temos greve dos professores, dos servidores da previdência, da Imprensa Nacional. Paralisações de outros serviços já ocorreram. Essa desastrosa política está levando o país ao caos.

Outras paralisações, sem dúvida, acontecerão. Ninguém faz greve por prazer, diversão. O governo age de maneira insensível com os grevistas. A alegação de sempre é que as greves são "motivadas por interesses corporativos, políticos e pessoais". Alegação que não convence ninguém, nem a ele próprio. São atos de força que pratica. Não dialoga com o servidor grevista. E quando, raras vezes e já numa situação crítica, resolve conversar, faz acertos, para logo depois voltar atrás. É triste o que acontece. Muito triste. Está na hora de o governo dialogar com os grevistas da Imprensa Nacional e apresentar uma digna proposta de acordo. (...)"²

Não é possível o desconto dos dias da greve e seus reflexos, pois ainda não se encerraram as negociações a respeito, uma vez que se busca a possibilidade de compensação dos dias e, uma vez compensados os dias, nem mesmo reflexo econômico imediato haverá.

Nesse sentido, decidiu o Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências n.º. 003909 em razão da greve servidores do

² TRF da 1ª Região; Corte Especial; Agravo Regimental na Suspensão da Segurança – 2001.01.0004.660-04; UF: DF; Rel. Juiz Presidente. Julgado em 11/01/2002.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

Poder Judiciário. Se assim foi decidido é uma questão de igualdade com os demais servidores públicos. Vejamos:

Ementa: Voto Divergente do Cons. Walter Nunes Da Silva Júnior. Servidor público. Greve. Desconto nos vencimentos. Ato Administrativo. Competência do CNJ. Legalidade. Impossibilidade fática e/ou jurídica de compensação das horas não trabalhadas. Inocorrência. Opção do servidor. Provimento parcial. 1) O ato ou decisão que determina o corte no vencimento dos servidores públicos do Poder Judiciário em razão da realização de greve reveste-se de inegável natureza administrativa, estando, pois, sujeito ao controle de legalidade pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 103-B da Constituição. 2) O desconto direto de valores nos vencimentos dos servidores públicos do Poder Judiciário em razão da realização de greve somente pode ocorrer após facultado ao servidor optar em compensar os dias de paralisação com o trabalho. 3) Provimento parcial. (CNJ – PP 0003909-31.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Jefferson Luis Kravchychyn – 115ª Sessão – j. 19/10/2010 – DJ - e nº 194/2010 em 21/10/2010 p.15/16).

Nessa esteira, o exercício de um direito não pode redundar em uma sanção e é evidente que, uma vez configurado o não pagamento dos dias 22 dias parados à partir de 26 de maio de 2015 será constituída uma penalidade ao servidor faltoso em razão da greve. É ilegal penalizar os servidores em estágio probatório, pois isso significaria que o servidor em estágio probatório não teria assegurado o direito constitucional de sindicalização e greve.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que estará plenamente justificada a ausência do servidor ao trabalho, caso participe de um

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

movimento de paralisação junto à entidade sindical e tenha que se ausentar, não podendo, portanto, ser aplicada qualquer punição pecuniária ou outros reflexos na vida funcional, principalmente por terem optado por repor os dias de paralisação.

A paralisação dos serviços tem como escopo servir como pressão política, de forma a forçar o Administrador Público a uma solução mais rápida para os motivos que ensejaram a deflagração do movimento paredista.

E é para evitar a situação acima apontada que se insurge a presente segurança. Por todo o exposto entende que fica demonstrado o direito dos substituídos a não sofrerem descontos em seus vencimentos ou qualquer outro tipo de sanção por estarem participando da greve desde o dia início em 26 de maio de 2015 e que perdurou 22 dias.

Em que pese não estar disponível a decisão do Presidente do Supremo Tribunal Federal, o mesmo decidiu pela impossibilidade do desconto dos dias de greve dos professores de São Paulo por haver a possibilidade de reposição dos dias da greve. Transcrevemos a notícia aqui a respeito da decisão na Reclamação 21040.

“Decisão do STF impede desconto nos salários dos professores da rede pública de SP

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, concedeu liminar na Reclamação (RCL) 21040 para impedir desconto nos salários dos professores da rede pública do Estado de São Paulo referente aos dias parados em função da greve realizada

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

pela categoria. Para Lewandowski, não se pode deixar de tratar o salário dos servidores como verba de caráter alimentar, cujo pagamento é garantido pela Constituição Federal. A reclamação foi ajuizada pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial de São Paulo (Apeosp) contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que havia permitido o desconto dos dias não trabalhados.

O STJ acolheu suspensão de segurança ajuizada pelo Estado de São Paulo para afastar decisão do Tribunal de Justiça paulista (TJ-SP) que, em mandado de segurança, impediu o desconto nos salários e determinou a devolução dos valores já descontados. Para o sindicato, a decisão do STJ teve como fundamento matéria constitucional, o que configuraria usurpação da competência do STF para analisar o julgar o caso. Lembrou, ainda, que a matéria já se encontra em debate no Supremo, sob a sistemática da repercussão geral.

Fundamento constitucional

O presidente do STF explicou que o STJ não pode analisar pedidos de suspensão de segurança se a matéria em discussão tiver fundamento constitucional. E, segundo o ministro Lewandowski, o mandado de segurança proposto pela Apeosp no TJ-SP visou assegurar o livre exercício do direito de greve, sem que houvesse descontos de vencimentos, anotações de faltas injustificadas ou qualquer providência administrativa ou disciplinar desabonadora aos servidores que aderiram ao movimento.

O presidente revelou que o STF já reconheceu a existência de repercussão geral dessa matéria na análise do Agravo de Instrumento (AI) 853275. “A similitude fática entre a hipótese sob exame e o precedente citado indica, ao menos nesse juízo preliminar, a ocorrência de usurpação da competência desta Corte, haja vista que o presidente do Superior Tribunal de Justiça apreciou pedido de suspensão que caberia à Presidência do Supremo Tribunal Federal apreciar”, salientou o ministro Lewandowski.

Caráter alimentar

Apesar das alegações do Estado de São Paulo apresentadas no STJ, o ministro Lewandowski ressaltou que “não é possível deixar de tratar os salários dos servidores como verba de caráter alimentar”. De acordo com ele, a garantia constitucional do salário, prevista nos artigos 7º (inciso VII) e 39 (parágrafo 3º), assegura o seu pagamento pela administração pública, principalmente nas situações em que o serviço poderá ser prestado futuramente, por meio de reposição das aulas, como costuma acontecer nas paralisações por greve de professores.

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

Outro argumento afastado pelo presidente do STF foi o de que o pagamento dos dias parados, a contratação de professores substitutos e a devolução dos valores descontados poderiam trazer prejuízo aos cofres públicos. Ao conceder a liminar, o ministro Lewandowski disse que a retenção dos salários devidos pode comprometer “a própria subsistência física dos professores e de seus familiares”.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=294963&caixaBusca> (13 de julho de 2015).

Finalmente, não se pode olvidar que a discussão atinente aos descontos dos dias de paralisação em face dos servidores grevistas encontra-se com repercussão geral neste Supremo Tribunal Federal, via Agravo de Instrumento n.º. 853275, que ainda está em discussão.

Está demonstrado que não podem ocorrer os descontos nos vencimentos dos servidores, pois está em curso a organização da reposição dos dias da greve.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer: a) em caráter liminar, “*inaudita altera pars*”, seja determinado que as autoridades coatoras se abstenham de aplicar aos servidores faltas com desconto nos vencimentos e seus respectivos reflexos em razão da greve que se iniciou no dia 26 de maio de 2015 e permaneceu até 16 de junho do mesmo ano, até decisão final do presente Mandado de Segurança; b) ainda em liminar, seja determinada a restituição dos valores descontados em razão das paralisações realizadas nos dias. 27, 28 e 29 de abril de 2015 e dias de greve do mês de maio de 2015, a contar do dia 26, a serem aplicados administrativamente no pagamento do

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

mês de julho de 2015; c) na hipótese de já ter havido o desconto dos dias parados ou de já ter sido lançada a falta até o momento em que ocorrer a intimação das autoridades coatoras, requer seja determinado o restabelecimento do direito e a imediata restituição dos valores eventualmente descontados, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência a ser aplicada às autoridades coatoras; d) concedida a liminar na forma pleiteada, seja determinada a intimação das autoridades coatoras no endereço já mencionado, nesta Cidade, para, querendo, prestar as informações, no prazo e com as advertências da lei; e) ao final, seja confirmada a liminar e julgados procedentes os pedidos do Sindicato impetrante, concedendo a segurança em definitivo, com a confirmação da liminar em toda a sua plenitude, para que as autoridades coatoras determinem o não desconto de qualquer valor dos servidores, a título de falta decorrente da greve que se iniciou em 26 de maio de 2015, bem como determinar a restituição dos valores descontados nos meses de maio e junho de 2015, além de condenar o Estado do Paraná e demais requeridos nos ônus de praxe, especialmente as custas processuais.

Considerando que trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e do DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, a fim de impedir os descontos em folha de pagamento

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

decorrentes das faltas dos servidores que aderiram à greve realizada de 26 de maio a 16 de junho deste ano. Diante da natureza coletiva do presente mandado de segurança, determino a manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Estado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme o disposto no § 2º do art. 22 da Lei 12.016/09. Após, voltem.

O ESTADO DO PARANÁ, pelo procurador, em atendimento à intimação retro referida, manifesta-se a respeito do pedido de LIMINAR formulado pelo sindicato impetrante, o que será apreciado adiante.

FUNDAMENTAÇÃO

O sindicato autor, na condição de substituto processual dos servidores do Poder Judiciário, pleiteia concessão de antecipação dos efeitos da tutela para fins de determinar (i) que as autoridades coatoras se abstenham de aplicar faltas com descontos nos vencimentos (e seus respectivos reflexos) decorrentes de ausência ocorrida durante greve ocorrida entre 26 de maio e 16 de junho de 2015; (ii) a restituição de valores já descontados nos contracheques de junho de 2015 (referentes às faltas em maio a partir de 26 de maio do mesmo ano) e de abril de 2015 (para aqueles que fizeram atos de greve entre 27 e 29 de abril do mesmo ano³); (iii) a restituição dos valores que venham a ser descontados no contracheque de julho de 2015, caso os descontos já tenham se efetivado. Pede, no mérito, a confirmação da liminar.

3 O pedido não tem, na verdade, toda essa clareza no que se refere às faltas de maio de 2015. A formulação acima é feita com base na narração dos fatos pelo impetrante.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

O pleito se funda na alegação de que os servidores do Judiciário exerceram, a partir de 26 de maio de 2015, por 22 dias, legítimo direito de greve, que foi suspensa em 16 de julho; também se narram “parciais paralisações durante o mês de abril (que, pelo que se depreende do que se narra mais adiante na inicial – é necessário fazer um esforço para compreender a confusa peça –, teriam ocorrido entre 27 e 29 de abril de 2015). Os servidores reivindicavam reajuste remuneratório (acima da revisão anunciada, de 8,17%), medidas para tratamento isonômico entre os servidores que atuam no primeiro grau e os que atuam no Tribunal de Justiça (inclusive em processos disciplinares e condições de trabalho), adicional de titulação, dentre outros pontos.

Dissecando o que ocorreu, e os pedidos formulados (para dar alguma sistemática que faltou à inicial), tem-se que:

a) Quanto aos dias em que – nos dizeres da inicial – houve “parciais paralisações”, que seriam **entre 27 e 29 de abril**, teria havido desconto na folha de maio. Ainda assim – desatento ao que estabelece o direito positivo –, o impetrante pretende que a liminar pleiteada alcance também essa situação, por meio de restituição dos valores descontados.

b) O mesmo ocorre com os dias **26 até o fim de maio**: já houve desconto na folha de junho, mas, ainda assim, pede-se a restituição liminar das quantias.

c) Quanto aos dias **1º a 16 de junho**, o impetrante alega que há risco de iminente desconto – o que aconteceria na folha de julho

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

–, de feita que o pedido é de que as autoridades impetradas se abstenham de efetivar tais descontos.

De notar-se – e isso é narrado também na inicial – que a Presidência constituiu comissão, por meio da Portaria 771/2015, para analisar a possibilidade e a forma de compensação dos dias de greve. Essa comissão ainda existe na data de hoje.

Consoante restará demonstrado, a pretensão do sindicato segundo a procuradoria, aparentemente, não merece acolhimento, porquanto (i) existe óbice legal para a sua concessão, no que se aos valores já descontados; (ii) não se mostram presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela.

Conforme acima se explanou, além da determinação para que a autoridade coatora se abstenha de descontar as faltas no contracheque vindouro – de julho de 2015 –, o impetrante pretende a restituição dos valores já descontados nas folhas de maio (referente aos dias 27 a 29 de abril) e junho (referente aos dias 26 em diante de maio).

Ocorre que tal pedido de restituição, segundo a procuradoria, por via de antecipação de efeitos da tutela encontra **óbice, primeiramente, na vedação legal disposta art. 7º, § 2º da Lei 12.016/2009:**

Art. 7º. (..) § 2º **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto** a compensação de créditos tributários, a entrega de

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza**. (negritou-se e sublinhou-se)

O impetrante, segundo o procurador do Estado, quer que em sede de antecipação dos efeitos da tutela o Estado devolva aos substituídos processuais os valores descontados, ou seja, **o pagamento desde já daquilo que já foi descontado**. Tal devolução antecipada – e a ser paga administrativamente, como se pediu (sobre o que se falará adiante⁴) – é obviamente situação vedada pelo dispositivo transcrito. Ressalta que mesmo que no mérito o impetrante tivesse razão – ver-se-á que já em cognição sumária não tem –, o pedido seria obstado pelo art. 2º-B da Lei 9.494/97:

A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (negritou-se e sublinhou-se)

Note-se que o que o impetrante pede a restituição dos valores descontados, “a serem aplicados administrativamente no pagamento do mês de julho de 2015”; pretende-se não apenas a devolução antecipada de valores anteriores ao ajuizamento do

⁴ *Infra*, item 8.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

mandado de segurança, mas, também, que a devolução se processe administrativamente. Apesar de mal formulado o pedido, quer parecer que **o que se busca é que haja implantação dos valores descontados em folha de pagamento, o que não pode ser feito mesmo por meio de execução provisória – de modo que a fortiori não o pode meio de antecipação de efeitos da tutela.**

Aliás, no presente caso, como não se trata de inclusão em folha de vantagem definitiva – que semelha uma obrigação de fazer (a qual pode ser objeto de execução definitiva) –, entende sequer se pode cogitar de implantação, ainda que após decisão definitiva. Cuida-se de atrasados, que só podem ser pagos por meio de precatório ou – se o caso – RPV, conforme disciplina o **art. 100 da Constituição Federal**.

Não bastasse isso, vem ainda à baila o disposto no art. 14, § 4º, da mesma Lei 12.016/2009, que assim dispõe:

Art. 14, § 4º: **O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias** assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal **somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.** (negritou-se e sublinhou-se)

Ora, se se proíbe a execução de valores anteriores ao ajuizamento da ação ainda que procedente o mandado de segurança, *a fortiori* não se admite a devolução de valores pretéritos por meio de antecipação dos efeitos da tutela, já que **não se pode antecipar algo**

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

que não pode ser dado sequer ao final. E, *in casu*, não pode ser objeto do presente mandado de segurança a devolução das parcelas anteriores à impetração, ou seja, aquelas referentes aos meses de maio e abril de 2015.

Este Egrégio Tribunal já afastou a possibilidade de devolução, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, de desconto de contribuição previdenciária:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SERVIDORES ESTADUAIS. TUTELA ANTECIPADA FACE A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA CONTRIBUIÇÃO. **DEVOLUÇÃO DOS VALORES. NÃO OCORRÊNCIA EM SEDE ANTECIPATÓRIA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (negritou-se)

(TJPR - 7ª C.Cível - AI - 820955-2 - Curitiba - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - - J. 05.06.2012)

Extrai-se desse acórdão que “Assiste razão em parte ao agravante, pois não é possível a imediata devolução dos valores cobrados à maior”. Veja-se que **a vedação à antecipação de tutela para restituição independe do juízo de mérito acerca do pedido final.** Ainda que o Tribunal venha a considerar ilegal o desconto – o que se admite apenas *ad argumentandum* –, assim como ele considerou ilegal o desconto de 14% a título de contribuição

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

previdenciária (o correto seria de 10%), não se admite que em sede de antecipação de tutela (Lei 12.016/2009, art. 7º, § 2º), que é mesmo anterior à sentença, a qual não pode ser executada provisoriamente (Lei 9.494/97, art. 2º-B) – ainda mais quando se cuida de valores anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança (Lei 12.016/2009, art. 14, § 4º), valores, aliás, que não se podem pagar por implantação em folha nem por decisão definitiva (CF, art. 100) – seja determinada devolução de quaisquer valores.

Assim, de acordo com tal entendimento não pode prosperar o pedido de *antecipação* formulado.

Para a eventualidade de se entender pela inaplicabilidade dessas vedações legais à hipótese dos autos, passou à demonstração de que estão ausentes, *in casu*, os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Quanto a todos os pedidos – tanto os de devolução liminar como de determinação para que não se descontem os dias parados em junho de 2015 – afirma o procurador do Estado que falece-lhes *fumus boni iuris*, não estando preenchido, portanto, o requisito da existência de fundamento relevante contido no art. 7º, *caput*, III, da Lei 12.016/2009 (também exigido, de forma geral para pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, pelo art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil).

É que, segundo ele, não existe – já em cognição sumária – direito a não sofrer descontos pelos dias não trabalhados em razão de

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

movimento grevista. O impetrante gasta longas páginas para explicitar que há direito de greve. **E, de fato, não se discorda que existe tal direito (direito de greve)⁵. Mas dele não decorre direito de receber pelos dias parados. Não se concebe que haja pagamento sem a devida contraprestação.**

Muito ao revés do que afirma o impetrante, segundo quem não poderia o Judiciário permitir que o Estado desconte as faltas para, depois – se vencedora sua tese no mérito – repor tal valor, sob pena de enriquecimento sem causa, consistente em dispor o Estado de verbas dos servidores sem a devida contraprestação, na verdade **a ausência de contraprestação é por parte dos servidores**. O próprio fio do raciocínio do impetrante conduz a uma conclusão diversa daquela a que ele chega.

E bem assim parte da Jurisprudência por ele colacionada. Dela se conclui que não é possível o desconto apenas se houver entendimento entre os interessados para assegurar reposição; e isso justamente porque nesse caso – sobre haver reposição, ou seja, trabalho compensando os dias parados – terá havido contraprestação. É nesse sentido a decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça proferida no Agravo de Instrumento 1324297-2⁶ citada na petição inicial, que de forma alguma subsidia o argumento do impetrante.

5 Note-se, ainda, que não se discute se há falta grave, razão por que não faz sentido a menção ao Enunciado de Súmula nº 316 do STF. Os servidores não foram demitidos em razão das faltas; apenas não poderão receber – a menos que haja entendimento sobre compensação – contraprestação por serviço não prestado.

6 TJPR – 5ª C. Cível – AI 1324297-2 – São José dos Pinhais – Rel.: Luiz Mateus de Lina – Unânime – J. 07.04.2015. Na decisão está claro que “os empregadores acham-se autorizados a efetuar descontos
Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

Diz o procurador do Estado que o impetrante traz ainda à colação decisão que parece ser do Tribunal de Justiça de São Paulo (esquecendo-se de citar o número dos autos e demais dados), em que há menção a “vedação a enriquecimento sem causa”. Mesmo sem se poder verificar o inteiro teor do voto, já é possível perceber que a vedação ao enriquecimento sem causa aí é justamente a do enriquecimento do servidor; afinal, na própria ementa fez-se constar a “necessidade de compensação dos dias não-trabalhados”.

O impetrante, portanto, inverte a lógica: imputa ao Estado o enriquecimento sem causa na hipótese de ele descontar da remuneração do servidor por dias não trabalhados. Não vê enriquecimento sem causa do servidor se a ele se paga por dia não trabalhado.

As decisões que de fato sustentam a tese do impetrante são **isoladas**, segundo o procurador do Estado. No caso da recente decisão monocrática do Ministro Ricardo Lewandowski a respeito da greve dos professores de São Paulo, na Reclamação 21040 – citada pelo impetrante –, é preciso ainda chamar atenção para uma peculiaridade: ali, **os professores vão necessariamente repor as aulas que deixaram de ser ministradas, para cumprimento da carga horária mínima da Lei de Diretrizes e Bases da Educação**⁷.

remuneratórios pelos dias não trabalhados, a menos que haja entendimento entre os interessados para assegurar a reposição”.

7 O pagamento integral, dessa forma, descaracteriza as aulas de reposição como aulas extraordinárias, o que impede o pagamento de horas extras. Impende notar que este Egrégio Tribunal de Justiça já exarou diversas
Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

Se assim, diferentemente do que se passa no presente caso, em que ainda se negocia reposição – o que levaria ao pagamento do que já tiver sido descontado –, no caso dos professores não haverá como escapar de reposição, de feita que haverá a contraprestação a justificar o pagamento integral dos vencimentos.

Por outro lado, aparentemente, **é maciça a Jurisprudência no sentido de que não existe direito a não sofrer descontos por dias parados em razão de greve**. Volte-se a frisar: isso nada diz com o direito de greve, mas apenas com a contraprestação do Estado. Veja-se o que disse o **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. MI 708/DF. DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – Inexiste direito à restituição dos valores descontados decorrentes dos dias de paralisação. Precedente. MI 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – Não merece reparos a parte dispositiva da decisão agravada a qual isentou o Estado do Rio de Janeiro de restituir os descontos relativos ao período de paralisação. III – Agravos regimentais improvidos.

(AI 824949 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-03 PP-00497 RTJ VOL-00222-01 PP-00607)

decisões no sentido de que a situação específica dos professores – que têm que cumprir uma carga mínima, o que é estabelecido em favor dos alunos – considera que as reposições não caracterizam horas extras (cf., por exemplo, TJPR - 4ª C.Cível - AC - 876430-9 - Londrina - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - - J. 07.08.2012).

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE: POSSIBILIDADE DE DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 399338 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-01 PP-00178)

Para o Supremo Tribunal Federal, apenas não “se proíbe, todavia, a adoção de soluções autocompositivas em benefício dos servidores-grevistas, como explicitam a parte final do artigo parcialmente transcrito e a decisão proferida pelo STF no MI 708”⁸. É dizer, a compensação é possível, mas não – como ocorre para os professores – cogente, de modo que não existe direito subjetivo à compensação.

O mesmo caminho trilha o **Superior Tribunal de Justiça**. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO.

1. Tendo a medida cautelar escopo instrumental à eficácia da decisão definitiva a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, ainda que superficialmente, a viabilidade do recurso

8 Vide RE 456530 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-04 PP-00972; e RE 456530 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-04 PP-00972.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

interposto pelo insurgente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável.

2. No caso em tela, não se vislumbra, ao menos em sede de cognição sumária, a plausibilidade das alegações recursais deduzidas pelo postulante.

3. Embora reconhecida a legalidade do movimento paredista deflagrado pela Guarda Municipal com o fito de obter reajuste remuneratório - notadamente em virtude da prévia notificação do ente municipal e da manutenção em funcionamento dos serviços essenciais -, **não se verifica no aresto de origem a presença da situação excepcional equivalente ao atraso no pagamento da remuneração, a ponto de justificar o afastamento da premissa da suspensão do vínculo funcional**, por analogia com o art. 7º da Lei n. 7.783/89 e a interpretação dada à aludida norma pelo MI 708/DF. (negritou-se)

4. Logo, correta a decisão que indeferiu o pedido liminar e negou seguimento à própria cautelar, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 24.163/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O magistrado não é obrigado a responder a todas as teses apresentadas pelas partes para fielmente cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição, mas, tão somente, decidir fundamentadamente as questões postas sob seu julgamento.

2. **A matéria dos autos foi devidamente analisada no acórdão embargado que, a partir da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, entendeu não se afigurar ilegal o desconto referente aos dias parados por realização de greve de servidores públicos, não obstante a constitucionalidade de tal movimento paredista.**

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

3. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1151260/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, REPDJe 23/02/2015, DJe 02/02/2015)

Há ainda tantas outras decisões exatamente no mesmo sentido⁹.

O **Conselho Nacional de Justiça** também entende juridicamente legitimados os descontos em dias parados em razão de greve. Citem-se aqui decisões recentes – mais recentes que aquela citada na inicial do *mandamus*:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. GREVE. DIAS NÃO TRABALHADOS. DESCONTO. LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. O Recorrente se insurge contra a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido posto na inicial, para que seja reconhecida a possibilidade de compensação dos dias não trabalhados pelos servidores que aderiram ao movimento grevista.

2. “A participação em greve suspende o contrato de trabalho”, viabilizando, a critério da administração, a realização do desconto dos dias não trabalhados nos salários dos servidores faltosos.

3. É firme o entendimento deste Conselho acerca da legalidade dos descontos dos dias não trabalhados pelos servidores grevistas, sendo

⁹ AgRg no AREsp 557.232/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 02/12/2014; AgRg no REsp 1390467/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013; AgRg no REsp 1273802/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

facultada à própria administração do Tribunal a adoção ou não mecanismos que importem na compensação das horas e não trabalhadas.

4. Recurso Administrativo que se nega seguimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006075-02.2011.2.00.0000 - Rel. DEBORAH CIOCCI - 185ª Sessão - j. 24/03/2014).

Outras decisões do CNJ podem ser colacionadas:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJBA. DESCONSTITUIÇÃO DE RESOLUÇÃO QUE DISCIPLINA DESCONTO DOS DIAS DE TRABALHO DOS SERVIDORES EM GREVE.

1 É pacífico o entendimento do CNJ no sentido de que é possível a realização de descontos dos dias não trabalhados pelos servidores em greve (PP 0005713-97.2011.2.00.0000).

2 Os tribunais podem optar por compensação dos dias, mas não estão obrigados a agir desta maneira, podendo promover os descontos, como fez o TJBA.

Recurso improvido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006240-15.2012.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL CAMPELO - 176ª Sessão - j. 08/10/2013).

SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS EM VIRTUDE DE GREVE. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Conquanto se reconheça que o Poder Constituinte Originário fez constar expressamente na Lei Maior o direito de os servidores aderirem a movimento grevista, até o presente momento o Poder Legislativo não cuidou de regulamentar o exercício do instituto pela categoria.

2. Instado a se manifestar acerca do procedimento a ser adotado ante a omissão legislativa, o STF, no julgamento dos Mandados de Injunções n.ºs 670/ES e 708/DF, firmou entendimento de que,

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

enquanto não editada Lei Complementar pelo Poder Competente, aplicável seria a Lei n.º 7.783/1989.

3. O artigo 7º da Lei n.º 7.783/1989 prevê de maneira expressa que a adesão dos trabalhadores à greve implica a suspensão do contrato de trabalho, o que, em regra, viabiliza a realização dos descontos nos salários dos servidores públicos nos dias efetivamente não laborados.

4. A deliberação administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, no sentido da realização dos descontos dos dias não trabalhados pelos servidores, ante a adesão à greve no Poder Judiciário da União, encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF e com a Resolução n.º 86 do CSJT, de observância obrigatória no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

5. Precedentes do CNJ.

6. Preliminar de perda do objeto rejeitada. Pedido de Providências que se julga improcedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006152-11.2011.2.00.0000 - Rel. GILBERTO VALENTE MARTINS - 154ª Sessão - j. 18/09/2012).

Outras muitas decisões do CNJ adotam exatamente o mesmo entendimento¹⁰.

É de tal sorte pacificado o tema, que o CNJ editou o Enunciado Administrativo nº 0001415-28.2012.2.00.0000¹¹, com o seguinte teor:

¹⁰ CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000187-18.2012.2.00.0000 - Rel. GILBERTO VALENTE MARTINS - 146ª Sessão - j. 08/05/2012; CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000270-34.2012.2.00.0000 - Rel. GILBERTO VALENTE MARTINS - 146ª Sessão - j. 08/05/2012; CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000091-03.2012.2.00.0000 - Rel. GILBERTO VALENTE MARTINS - 146ª Sessão - j. 08/05/2012; CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000264-27.2012.2.00.0000 - Rel. GILBERTO VALENTE MARTINS - 146ª Sessão - j. 08/05/2012; CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000271-19.2012.2.00.0000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 146ª Sessão - j. 08/05/2012..

¹¹ Rel. GILBERTO VALENTE MARTINS - 145ª Sessão - j. 10/04/2012.

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

“A paralisação dos servidores públicos do Poder Judiciário por motivo de greve, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional de Justiça, implica a suspensão da relação jurídica de trabalho e, conseqüentemente, há possibilidade do desconto da remuneração correspondente (Lei nº 7.783/89), se não houver opção pela compensação dos dias não trabalhados.”

(Precedentes: Pedido de Providências nº 0005713-97.2012.2.00.0000, em 14 de Fevereiro de 2012, na 141ª Sessão Ordinária, Pedido de Providências nº 0000098-92.2012.00.0000 e Pedido de Providências nº 0000096.25,2012.2.00.0000, julgados em 27 de Fevereiro de 2012, na 144ª Sessão Ordinária e Mandado de Injunção 708/DF, do STF).

Enfim, afirma que não se pode conceber que haja fumaça do bom direito se a tese do impetrante é acolhida apenas por decisões isoladas – sendo que aquela do Supremo Tribunal Federal, como já se observou¹², reflete a peculiaridade da classe de professores, obrigados por lei a repor os dias parados. No presente caso, segundo o procurador do Estdo o que existe é autorização para reposição; **os servidores não possuem direito subjetivo à reposição**. Se assim é, não é imperativo o não-desconto dos dias parados, de modo que não há *fumus boni iuris*.

Quanto às faltas em **abril**, além dos óbices legais já mencionados¹³, não há fumaça do bom direito não apenas pela tese (já que não existe direito a não sofrer descontos, como acaba de ser visto), mas também pelos fatos narrados e pela prova liminar que se faz.

¹² *Supra*, cabeça do item 10.

¹³ *Supra*, itens 4 a 6.

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

É que na inicial se fala apenas em “parciais paralisações”, e não propriamente em greve. E, de fato, faz-se comprovação do início da greve a partir de 26 de maio de 2015, em fls. 64 e ss. **Não há qualquer documento atinente às parciais paralisações de abril, que, portanto, em cognição sumária não podem ser consideradas como atos de movimento paredista.**

Por todo o exposto, requer-se que seja indeferido o pleito de antecipação da tutela formulado pelo sindicato autor, reconhecendo-se **(i)** que existe óbice legal para o seu deferimento no que toca aos pedidos de devolução, **(ii)** que não existe *fumus boni iuris* para todos os pedidos.

Entretanto, em primeiro de julho do corrente ano, portanto, há menos de 10 – dez – dias, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, nos autos de Medida Cautelar na Reclamação 21.040, de São Paulo, reclamante o Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP em face do Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Estado de São Paulo, prolatou decisão afirmando que trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da Suspensão de Segurança 2.784, que teria usurpado a competência desta Corte para análise do pedido.

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

O reclamante narra que impetrou mandado de segurança coletivo perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o objetivo de proteger o direito líquido e certo de greve dos docentes, diante da deflagração do movimento grevista em 13 de março de 2015, depois de cumpridas as formalidades legais.

Afirma que a impetração da ação mandamental foi necessária, ante as represálias sofridas pelos professores estaduais, “sendo que as mais graves consistiam na consignação de faltas injustificadas e dos descontos de dias parados”.

O Desembargador Relator indeferiu o pedido de concessão de liminar. Contra essa decisão foi interposto agravo regimental provido pelo Órgão Especial do TJSP, concedendo a medida liminar para impedir que o Governador do Estado e o Secretário de Educação do Estado de São Paulo consignassem faltas e descontos dos dias parados, até o julgamento do mandado de segurança coletivo ou do dissídio coletivo.

Ademais, determinou a devolução dos valores descontados relativos às faltas registradas no mês de março de 2015.

O reclamante noticia que o Estado de São Paulo propôs pedido de suspensão dos efeitos da medida liminar, tendo a Presidência do Superior Tribunal de Justiça deferido o pleito a fim de suspender a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ainda, a Corte Especial do STJ negou provimento ao agravo regimental interposto pelo reclamante.

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

O reclamante sustenta, contudo, que o decisum do STJ teve como fundamento material constitucional, o que acarretaria a usurpação de competência desta Corte.

Argumenta, nessa linha, que eventual pedido de suspensão dos efeitos da medida liminar somente seria cabível perante a Suprema Corte, seja em virtude da decisão proferida no MI 708/DF e do fato de já existir caso paradigma sob a sistemática da repercussão geral (Tema 531), seja por se tratar de matéria constitucional.

Quanto ao periculum in mora, alega que a concessão da liminar assegurará a própria sobrevivência dos professores grevistas, tendo em vista o caráter alimentar dos seus vencimentos.

Com o propósito de reverter esse quadro, ingressou com a presente reclamação, pugnando pelo deferimento de liminar para suspender os efeitos da SS 2.784/DF, em trâmite perante o STJ.

Examinados os autos, nessa análise perfunctória, própria das medidas cautelares, entendeu que **a pretensão merece acolhida.**

Com efeito, dispõe o art. 25 da Lei 8.038/1990, *in verbis*:

“Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública,

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal”.

Pela leitura do citado dispositivo, a *contrario sensu*, não pode o Superior Tribunal de Justiça conhecer de pedido de suspensões se a matéria em debate tiver fundamento constitucional.

No caso citado, a ação mandamental proposta pela APEOESP visou assegurar o livre exercício do direito de greve, sem que houvesse descontos de vencimentos, anotações de faltas injustificadas ou qualquer providência administrativa ou disciplinar desabonadora aos aderentes do movimento paredista.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional tratada nessa reclamação no julgamento do AI 853.275/RJ (Tema 531), nos seguintes termos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS E DIREITO DE GREVE. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO QUE DETERMINOU O DESCONTO DOS DIAS PARADOS, EM RAZÃO DA ADESÃO A MOVIMENTO GREVISTA. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA NORMA DO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL”.

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

Em sua manifestação, o Relator, Ministro Dias Toffoli, concluiu que [A] matéria suscitada no recurso extraordinário, acerca da efetiva implementação do direito de greve no serviço público, com suas consequências para a continuidade da prestação do serviço e o desconto dos dias parados, é de índole eminentemente constitucional, pois diz respeito à correta exegese da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal.

A questão posta apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para todas as categorias de servidores públicos civis existentes no país, notadamente em razão dos inúmeros movimentos grevistas que anualmente ocorrem no âmbito dessas categorias e que fatalmente dão ensejo ao ajuizamento de ações judiciais.

Em tempo, registro que, no referido julgamento, votou pela existência de repercussão geral da matéria. Assim, a similitude fática entre a hipótese sob exame e o precedente citado indica, ao menos nesse juízo preliminar, a ocorrência de usurpação da competência desta Corte, haja vista que o Presidente do Superior Tribunal de Justiça apreciou pedido de suspensão que caberia à Presidência do Supremo Tribunal Federal apreciar.

Ademais, o TJSP, no julgamento do agravo regimental, entendeu que as alegações da agravante, quanto ao cerceamento do

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

direito de greve, previsto na Constituição Federal (art. 37, inc. VII), apresentavam verossimilhança.

Entendeu, como também entendo, portanto, presente o fundamento da fumaça do bom direito.

Quanto ao perigo da demora, penso também que ele se faz presente. Em que pesem as alegações do Estado de São Paulo, nos autos da SS 2.784, em trâmite perante o STJ, não é possível deixar de tratar os salários dos servidores como verba de caráter alimentar.

A garantia constitucional do salário (art. 7º, inc. VII, c/c art. 39, § 3º, da CF) assegura o seu pagamento pela Administração Pública, principalmente nas situações **em que o serviço poderá ser prestado futuramente**, por meio de reposição das aulas, como sói acontecer nas paralisações por greve de professores, conforme a fundamentação de decisão invocada, o que também ocorre no caso ora posto em julgamento.

De outra parte, não obstante o alegado prejuízo aos cofres públicos em razão do pagamento de salários dos professores nos dias parados, e em face da contratação de professores substitutos, vislumbrou o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, como aqui também, o perigo da demora em favor dos substituídos pelo sindicato.

É que a retenção dos salários devidos poderá comprometer a própria subsistência física dos funcionários públicos e de seus familiares.

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

Alias, a decisão ora prolatada se encontra em consonância com o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça.

É de tal sorte pacificado o tema, que o CNJ editou o Enunciado Administrativo nº 0001415-28.2012.2.00.0000¹⁴, com o seguinte teor:

“A paralisação dos servidores públicos do Poder Judiciário por motivo de greve, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional de Justiça, implica a suspensão da relação jurídica de trabalho e, conseqüentemente, há possibilidade do desconto da remuneração correspondente (Lei nº 7.783/89), se não houver opção pela compensação dos dias não trabalhados.”

(Precedentes: Pedido de Providências nº 0005713-97.2012.2.00.0000, em 14 de Fevereiro de 2012, na 141ª Sessão Ordinária, Pedido de Providências nº 0000098-92.2012.00.0000 e Pedido de Providências nº 0000096.25,2012.2.00.0000, julgados em 27 de Fevereiro de 2012, na 144ª Sessão Ordinária e Mandado de Injunção 708/DF, do STF).

Isso posto, **defiro o pedido de liminar** formulado.

Nos termos do art. 7º da Lei de Mandado de Segurança, **ordeno** que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 – dez – dias, preste as informações; se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; e que se suspenda

¹⁴ Rel. GILBERTO VALENTE MARTINS - 145ª Sessão - j. 10/04/2012.

ÓRGÃO ESPECIAL

Fagundes Cunha

Desembargador Relator

o ato que deu motivo ao pedido, posto que há fundamento relevante e do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Comunique-se com urgência para que em cinco dias seja expedida folha de pagamento complementar, para pagamento, inclusive, dos valores anteriores sacrificados, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Após, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

FAGUNDES CUNHA

Desembargador